

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-075/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-050/2015
CONFORME PROCESSO-363/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 31/08/2015 11:18:25

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS, AO PROJETO DE LEI N.
050/2015.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para conceder benefícios aos médicos participantes do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” que vierem a atuarem no Município de Gramado. Informam que o Município celebrou com o Ministério da Saúde Termo de Adesão e Compromisso para integrar o Programa de Provisão de Médicos do Ministério de Saúde - projeto Mais Médicos, portanto faz-se necessário que o Município providencie autorização legislativa para que possa efetuar o pagamento de moradia e alimentação, conforme Portaria federal 30/2014. Requerem Regime de Urgência.

Solicitei posicionamento ao IGAM, tendo em vista ser a matéria e formatação da proposição totalmente de natureza inovadora. Passo a discorrer sobre as principais ponderações deste órgão que nos faculta assessoria, sendo assim:

O Município tem autorização para regulamentar a matéria, conforme art. 30, I e VII, da Constituição Federal, e também Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 2013, e, ainda, a Portaria do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde nº 30, de fevereiro de 2014, este é o embasamento legal.

Pelo que se verifica os benefícios referidos no projeto de lei consistem em auxílio moradia e auxílio alimentação.

Quanto à iniciativa, deve o Poder Executivo deflagrar o processo legislativo para concessão destes benefícios aos médicos integrantes do Programa Mais Médicos, a fim de atender ao princípio da legalidade na execução da despesa pública.

Sobre os auxílios para as despesas com moradia e alimentação aos médicos, salienta-se que a Lei Federal nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 2013, que definiu a implementação do programa pelos entes da Federação, estabeleceram, entre outras, as competências dos Municípios, nos seguintes termos:

"Art. 11. A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, que deverá

conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - não substituir os médicos que já compõem as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto;

II - manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

III - oferecer moradia para o médico participante do Projeto, conforme critérios estabelecidos no edital;

IV - garantir alimentação adequada e fornecimento de água potável; e

V - compromisso de adesão ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto." (grifou-se)

Ainda que a Portaria do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde nº 30, de 2014, ao dispor sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia e alimentação pelos Municípios aos profissionais médicos participantes do Programa Mais Médicos, com condições mínimas de habitabilidade, conforme dispõe os arts. 3º, e 4º sobre a concessão do auxílio moradia, consistindo nas seguintes modalidades:

"Art. 3º O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

I - imóvel físico;

II - recurso pecuniário; ou

III - acomodação em hotel ou pousada. (...)

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

§ 4º Na modalidade prevista inciso II deste artigo, recomenda-se ao ente federativo solicitar ao médico participante comprovação de que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

§ 5º Na modalidade prevista no inciso III, o ente federativo deverá disponibilizar acomodação em hotel ou pousada para os médicos participantes, mediante anuência destes, por escrito, aceitação por esta opção de moradia em detrimento daquelas previstas nos incisos I e II deste artigo. (grifou-se)

Assim, verifica-se que o valor pretendido para ser alcançado a título de auxílio-moradia aos médicos está adequado ao disposto na Portaria. Ademais, identifica-se no §1º do art. 2º da proposição a exigência da comprovação da destinação do recurso.

No que se refere à alimentação, o Município poderá fornecê-la através de concessão de recurso pecuniário ou in natura, consoante preceitua o art. 9º daquela Portaria nº 30, de 2014, a seguir colacionado:

"Art. 9º. O ente federativo deverá assegurar o fornecimento de alimentação ao médico participante, mediante:

I - recurso pecuniário; ou

II - in natura. "

"Art. 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais). "

Assim, deve ser definido, na proposição, qual o valor será efetivamente alcançado à título de auxílio alimentação, devendo este ser compreendido entre R\$ 500,00 e R\$ 700,00.

Observa-se, contudo, que as despesas de auxílio moradia e auxílio alimentação a serem alcançadas aos médicos do Projeto Mais Médicos caracterizam despesas de caráter continuado.

Assim, o projeto de lei deverá estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...) "

Menciono ainda que a numeração dos artigos será corrigida quando da elaboração do autógrafo por ser erro formal.

Diante do exposto, conclui-se que como forma de viabilizar a tramitação da proposição, deve ser definido o valor que será alcançado a título de auxílio

alimentação, e ainda, deverá o Projeto estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estas são as ressalvas. Tão somente após a proposição poderá ser repassada aos demais vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral